



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Autos nº 0711942-90.2019.8.02.0001

Ação: Petição

Requerente: Jose Diogo Los

Requerido: Osman Sobral e Silva

SENTENÇA

1. **Relatório (art. 489, I do CPC/2015)**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais com pedido de liminar *inaudita altera parte* proposta por José Diogo Los, devidamente qualificada, em desfavor da Agência de Leilões Freire e DETRAN/AL.

O autor alega que através do leilão realizado pela Agência de Leilões Freire em 08 de novembro de 2018 no pátio de Detran/AL, foram rematados 5 (cinco) lotes. Ocorre que 2 (dois) dos lotes, quais sejam: Lote107, referente a uma moto dafra e o lote 235 alusivo a um fiat uno vivace, não foi possível realizar a transferência do bem para a sua propriedade junto ao DETRAN/AL em razão dos veículos se encontravam com alienação fiduciária.

Contestação apresentada por Osman Sobral e Silva, representante da agência de lei, arguindo preliminar de Ilegitimidade passiva *ad causa*, uma vez que o item 15.2 do Edital do leilão consta que a partir do dia da realização do leilão o Detran/AL terá 60 (sessenta dias) para regularizar as pendências administrativas do veículo quando se tratar de veículo registrado na base de Alagoas e 90 (noventa) dias tratando-se de veículo de outra unidade da federação.

Alega que é mero prestador de serviço, nos termos dos arts. 19 e 22 do Decreto nº 21.981/32

No mérito sustenta que a alienação fiduciária (gravame) já foram regularizadas pelo Detran/AL.



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Em réplica à contestação, sustenta a responsabilidade do leiloeiro; a regularização tardia dos bens arrematados e configuração do dano moral e do quantum indenizatório.

O Detran/AL apresentou contestação às fls. 100/107, informando que os dois veículos foram tiveram o gravame retirados em 08.07.2019 e transferidos para o nome do autor em 30.07.2019; a inexistência do nexo de causalidade e da comprovação de danos morais e materiais.

É o relatório.

2. Fundamentação (art. 93, IX da CRFB/88)

O Edital do Leilão é claro ao consta que a partir do dia da realização do leilão o Detran/AL terá 60 (sessenta dias) para regularizar as pendências administrativas do veículo quando se tratar de veículo registrado na base de Alagoas e 90 (noventa) dias tratando-se de veículo de outra unidade da federação, o que não o fez.

Portanto, a responsabilidade de regularizar as pendências dos veículos era do Detran, no prazo estipulado no edital.

Desso modo, afasto a responsabilidade da Agência de Leilão Freires..

Assim, na presente lide, entendo indevida a demora do Detran/AL em regularizar os veículos, uma vez que o leilão foi realizado em 08 de novembro de 2018 e a regularização só ocorreu em 8 de julho de 2019, enquanto que o prazo máximo, conforme determinado no edital seria de 60 (sessenta) dias.

Assim sendo, com o advento da CF/88, o Brasil adota a teoria do risco administrativo, que é baseada nos perigos que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de lhes causar danos. Preconiza que o Estado deve indenizar a lesão causada ao particular, independentemente de culpa pela má prestação do serviço, assegurado o regresso contra o agente. Ao lesado cabe somente provar a conduta estatal, o dano e o nexo causal entre eles, para fazer jus ao ressarcimento.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência Supremo Tribunal Federal



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

esclarece que os requisitos para a responsabilidade civil estatal são: (a) dano, (b) nexos causal, (c) conduta do Poder Público e (d) ausência de causa excludente da responsabilidade. Ementas exemplificativas seguem abaixo:

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – FATO DANOSO (MORTE) RESULTANTE DE TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO EM HOSPITAL PÚBLICO (OU MANTIDO PELO PODER PÚBLICO) DANOS MORAIS – RESSARCIBILIDADE – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “*eventus damni*” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - **Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (STF, ARE 804147, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Dje 31.7.2014).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, de viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado ou das entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos, embora objetiva, por efeito de previsão constitucional (CF, art. 37, § 6º), não afasta a necessidade de comprovação do nexos de causalidade material entre o comportamento - positivo (ação) ou negativo (omissão) - imputado aos agentes de referidas pessoas jurídicas, de um lado, e o evento danoso infligido a terceiros, de outro. Doutrina. Precedentes. - **Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “*eventus damni*” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público ou da entidade de**



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

direito privado prestadora de serviços públicos, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público (ou a agente vinculado a entidade privada prestadora de serviços públicos), que tenha, nessa condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente de sua licitude, ou não (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (STF, RE 481110 AgR-ED, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.9.2009).

Por sua vez, como instância máxima para impôr parâmetros de valores a respeito da responsabilidade civil, já que se trata de matéria ligada a aspectos de legalidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) informa que em ação de responsabilidade civil contra o Estado, notadamente sobre o dano moral pleiteado, deve-se observar as peculiaridades do caso estudado:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO – DEVER DE VIGILÂNCIA – DANO MATERIAL – SÚMULA 282/STF – DANO MORAL – AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. **2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir.** 3. **Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.** 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16.11.2006). Grifos que faço.

Cumprir informar que, no presente caso, a responsabilidade estatal se dá por omissão, isto é, subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa *lato senso* (dolo ou culpa em sentido estrito) da administração pública.

Vale dizer, nos casos de omissão administrativa, para nascer a responsabilidade estatal e o dever de indenizar, deve o lesado provar a falta ou a deficiência no serviço que o Estado deveria ter prestado, bem como a existência de nexo causal entre a conduta lesiva e o dano sofrido.

Assim, concluo pela caracterização da omissão estatal na demora na confecção da certidão, devendo responder pelos danos causados ao promovente.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a quantificação da indenização devida a título de dano moral é questão complexa. Não há um critério matemático



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

ou padronizado para estabelecer o montante em dinheiro devido pela ré à parte autora.

Utiliza-se, por analogia, o critério do arbitramento judicial e equidade. Com o fim de facilitar essa implacável tarefa, os nossos Tribunais têm fixado de modo reiterado alguns parâmetros informativos para a fixação do valor indenizatório dos danos íntimos sofridos pelas pessoas, levando sempre em consideração a tríplice finalidade da indenização, quais sejam, compensatória, educativa (pedagógica) e punitiva.

É evidente que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório, de modo a compensar o constrangimento suportado, sem que caracterize enriquecimento ilícito, e adstrito ao princípio da razoabilidade. Assim, a indenização por danos morais não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, devendo os membros do Poder Judiciário dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal fim, sem que, de outro lado, a indenização passe despercebida pelo agressor, pois, irremediavelmente, o caráter punitivo deve ser imperante, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas no futuro.

Portanto, devem ser consideradas as particularidades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade para que o valor arbitrado seja o suficiente, tanto para recompor os danos morais suportados pela parte autora, quanto para prevenção à conduta ilícita da ré.

Assim, agindo com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à função educativa-punitiva que deve ter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados, e levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e o aspecto negativo da conduta em termos de repercussão social, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título do dano moral.

3. Dispositivo (art. 489, III do CPC/2015).

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela demandada Agência de



Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail: vcivel16@tj.al.gov.br

Leilão Freire, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva da Agência de Leilão Freire, extinguindo o processo sem resolução de mérito, *procedente, em parte, o(s) pedido(s) autoral(is)*, no sentido de **condenar DETRAN/AL** a pagar ao autor, a título indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E e acrescida de juros aplicados a caderneta de poupança, ambos a partir do evento danoso, por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), bem assim considerando a decisão STF nas ADI's 4357 e 4425.

Condeno o réu ao pagamento de 10% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação. (art. 83, § 3º, I do CPC).

Deixo de condenar em despesas processuais, com fundamento na Lei Estadual nº 5.763/95 c/c art. art. 44, I da Resolução nº 19/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Dispensio do reexame necessário, diante da ausência de condenação pecuniária ou proveito econômico excedente a 100 (cem) salários mínimos (art. 496, § 3º, III do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Maceió, 17 de março de 2020.

Helestron Silva da Costa
Juiz de Direito